



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012893-07.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36455

Apelação Cível 1012893-07.2024.8.26.0344

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Marília

Juiz: LUIS CESAR BERTONCINI

Apelação. Ação regressiva. Energia elétrica. Sentença de improcedência que não comporta reforma. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pleiteada incapaz de mudar o desfecho da lide por si só. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Improcedência da pretensão inicial mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 263/297) interposto contra respeitável sentença de fls. 252/260, que, nos autos da ação regressiva de indenização por danos materiais, avaliados em R\$ 4.270,00, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.

Suscita a apelante que houve cerceamento de defesa, haja vista que a sentença apelada julgou antecipadamente o feito, sem possibilitar o requerimento de prova da apelante. Alega também que o laudo colacionado é idôneo e deve ser aceito pelo juízo como prova inequívoca do nexo causal. Indica que

somente a comprovação de inoccorrência de perturbações poderia afastar a responsabilidade objetiva da apelada. Pleiteia a inversão do ônus da prova, ante sua hipossuficiência técnica em relação à produção de provas relevantes ao feito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 303/309.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O segurado da autora é consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro, sendo que o segurado teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos nos equipamentos eletroeletrônicos pertencentes ao segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.270,00 (Os danos materiais alegados totalizaram R\$ 4.770,00, entretanto, houve desconto da franquia já paga à seguradora no montante de R\$ 500,00).

A r. sentença não comporta reforma.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO: O Estado tem o

dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas, ficando a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova requerida.

Dessa forma, se os elementos presentes nos autos forem considerados suficientes para formar o convencimento do Douto Juízo, poderia ele determinar a medidas de urgência e julgar a lide sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa.

Ademais, a produção da prova pleiteada pelo apelante não teria o condão de modificar o desfecho desfavorável da lide, ante a necessidade de preservação do equipamento para a realização de perícia, como se verá adiante.

Nesse sentido, os laudos técnicos, os relatórios e os comprovantes de pagamento do valor ao segurado, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos aparelhos eletrônicos resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica (fl. 81 e 69/101).

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens

do segurado, tendo em vista que, embora confirmem verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois os bens não se encontravam na posse da autora, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

No mais, embora o Módulo nº 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST estabeleça como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, como argumentou a autora, a norma também prevê que deve ser permitido à concessionária a verificação/exame dos equipamentos, na hipótese de discordância com o laudo de oficina.

Assim, o não fornecimento dos equipamentos danificados, tal como ocorre no caso, embaraça o aperfeiçoamento do contraditório, sem o qual o laudo de oficina produzido unilateralmente carece da pretendida eficácia probatória.

E não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas. A apuração de eventual sobrecarga na rede elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que os objetos de estudo restaram prejudicados por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite. Nessa linha:

*Ação de indenização em regresso prestação de serviços
de energia - **Danos verificados em equipamentos de***

segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido nexo causal não demonstrado perícia unilateral - Sentença de improcedência mantida apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Relator. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/3/2016) (realces não originais).

Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora. Fatos controvertidos em resposta Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados. Conclusões unilaterais. Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa. Resolução 414/2010 da ANEEL. Nexo de causalidade não demonstrado. Sentença reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1007193-64.2018.8.26.0084, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/2/2020) (realces não originais).

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, de rigor a manutenção da improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Quanto aos honorários sucumbenciais, verifica-se que não devem ser afastados, tendo em vista a manutenção do decreto de improcedência da pretensão inicial. Ademais, tem-se que a verba foi fixada de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e ao tempo despendido pelo advogado, bem como condizentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à natureza e à complexidade da causa.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em R\$ 200,00, totalizando R\$ 2.700,00.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora